



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso Em Sentido Estrito nº 0005863-29.2024.8.26.0152 -
Cotia
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: WILLIAN RIBEIRO GALVAO

Registro: 2025.0000337229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005863-29.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido WILLIAN RIBEIRO GALVAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva de Willian Ribeiro Galvão, nos termos do art. 312, caput, e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso Em Sentido Estrito nº 0005863-29.2024.8.26.0152 -
Cotia
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: WILLIAN RIBEIRO GALVAO

Voto nº 32613

***Recurso em sentido estrito** – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 – Flagrante não homologado – Prisão relaxada – Decisão que entendeu irregular a atuação policial por violação de domicílio e relaxou o flagrante – Acusado não localizado para citação – Suspensão do processo e do curso prescricional por prazo indeterminado – Réu reincidente – Prisão que se revela imprescindível para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal – Recurso provido.*

Vistos.

WILLIAN RIBEIRO GALVÃO, qualificado nos autos, foi denunciado sob a acusação de que no dia 11 de novembro de 2020, por volta das 11h40, na Rua da Liberdade, nº 54, na comarca de Cotia, em ocasião de calamidade pública, trazia consigo para fins de tráfico 557 porções de maconha (284,2g), 175 porções de cocaína (64,7g), 689 porções de cocaína, sob a forma de *crack* (82,6g) e 38 porções de haxixe (19,3g), substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física ou psíquica, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 131/132, dos autos principais).

Por ocasião da análise da regularidade da prisão, o MM. Juiz de Direito Dr. Filipe Mascarenhas Tavares, da Vara de Plantão da Comarca de Itapeverica da Serra, relaxou o flagrante, pois considerou que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso Em Sentido Estrito nº 0005863-29.2024.8.26.0152 -
Cotia
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: WILLIAN RIBEIRO GALVAO

havia fundada suspeita que justificasse a abordagem e o ingresso no domicílio do acusado (fls. 62/64, dos autos principais).

Recebida a denúncia (fls. 139, dos autos principais), o réu não foi localizado para citação e o representante do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 187/189, dos autos principais).

Suspenso o processo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, a Magistrada deixou de decretar a prisão preventiva, diante da ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (fls. 191/192, dos autos principais).

Inconformada recorre a representante do Ministério Público buscando a cassação da decisão, com a consequente decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, *caput*, e do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 1/8).

Recebido o recurso (fls. 9), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 14/25) e, mantida a decisão (fls. 29), subiram os autos ao E. Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo seu provimento (fls. 41/46).

É o relatório.

Cuida-se de recurso em sentido estrito apresentado pela representante do Ministério Público da Vara Criminal da Comarca de Cotia contra a r. decisão de fls. 191/192 dos autos principais, suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, mas indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do réu Willian Ribeiro Galvão, acusado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso Em Sentido Estrito nº 0005863-29.2024.8.26.0152 -
Cotia
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: WILLIAN RIBEIRO GALVAO

praticar o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. o art. 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir, respeitado o convencimento da ilustre Magistrada, que o caso era mesmo de decretação da prisão preventiva.

De acordo com o que consta nos autos, o acusado foi preso depois de perceber a presença de policiais que realizavam operação antitráfico no local e sair correndo, mas acabou detido na posse de uma mochila, onde foram encontradas várias porções de drogas variadas, embaladas de forma típica para o tráfico.

Assim, ainda que o flagrante tenha sido relaxado, porque o Magistrado entendeu que não estava presente a fundada suspeita que justificasse a abordagem e, portanto, ao acusado não tenha sido imposta qualquer condição para a expedição do alvará de soltura, o que se vê é que ele não foi localizado no endereço indicado para citação e, mesmo depois das diligências do CAEX, solicitadas pelo Ministério Público, não foi encontrado, ensejando a suspensão do processo por tempo indeterminado.

Somente essa situação já põe em risco a instrução criminal, diante da possibilidade do perecimento da prova, que pode ser consumida pelo decurso do tempo, valendo observar que o fato ocorreu há mais de quatro anos.

De qualquer maneira, trata-se de réu que ostenta condenação anterior por crime de tráfico (fls. 36), de modo que a decretação da prisão preventiva, no caso, também se justifica para a garantia da ordem pública (a fim de se evitar a reiteração delitiva) e da correta aplicação da lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Recurso Em Sentido Estrito nº 0005863-29.2024.8.26.0152 -
Cotia**
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: WILLIAN RIBEIRO GALVAO

penal.

Portanto, observada a conveniência da instrução criminal, e a fim de resguardar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça, evidente a necessidade da decretação da prisão preventiva, com base no que dispõe o art. 312, *caput*, e art. 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Em suma, diante da necessidade da prisão do acusado, o provimento do recurso é a medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para decretar a prisão preventiva de Willian Ribeiro Galvão, nos termos do art. 312, *caput*, e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR